



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.512 - SP (2015/0006185-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE** : **ANTÔNIO SÉRGIO CLEMÊNCIO**  
**ADVOGADOS** : **FABIO TOFIC SIMANTOB**  
                  **MARIA JAMILE JOSÉ E OUTRO(S)**  
                  **FABIO TOFIC SIMANTOB**  
                  **MARIA JAMILE JOSÉ E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ALEGADA ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECLINAÇÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE INVALIDAR A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ANTERIORMENTE DETERMINADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A declinação de competência não possui o condão de invalidar a interceptação telefônica anteriormente determinada por Juízo que até então era competente para o processamento do feito (**precedentes**).

II - Na espécie, sendo certo que o d. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP era o competente para o processo e julgamento da ação cujo objeto era a apuração dos outros crimes que não os financeiros, não há se falar em incompetência do d. Juízo para a determinação da interceptação de comunicações.

III - Ademais, não se mostra desarrazoado o período de dois meses entre a ocorrência dos indícios de crime contra o sistema financeiro e a posterior declinação da competência para vara especializada, uma vez que se trata de período em que Juízo de primeiro grau pode apurar com maior precisão a possível ocorrência do crime financeiro, circunstância que reclamaria a declinação de competência para vara especializada, fato que efetivamente ocorreu.

Recurso ordinário desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.512 - SP (2015/0006185-1)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por ANTÔNIO SÉRGIO CLEMÊNCIO, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Depreende-se dos autos que investigações realizadas pela Polícia Federal no âmbito da denominada operação "Durkheim" revelaram a existência de um suposto esquema de venda de informações sigilosas, além de outros crimes como violação de sigilo funcional, corrupção passiva e quadrilha.

Tem-se que as investigações tiveram início perante o d. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que deferiu pedidos de interceptação telefônica formulados pela Polícia Federal.

Posteriormente, tendo em vista a existência de indícios de cometimento de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o d. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP declinou de sua competência para uma das varas especializadas, sendo o feito redistribuído à 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal de origem, alegando, em síntese, a existência de ilicitude da prova produzida mediante a interceptação telefônica anteriormente autorizada, em razão da incompetência do d. Juízo que a determinou.

O eg. Tribunal **a quo**, por unanimidade, denegou a ordem, em v. acórdão assim ementado:

**"HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA INICIALMENTE DETERMINADA POR JUÍZO COMPETENTE. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.**

1. Considerando que o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal, quando do início das investigações, era competente para processar e julgar a futura ação penal, não há que se falar em ilicitude de provas autorizadas por Juiz incompetente, já que detinha competência para tanto à época dos fatos.

2. A alegação de que no 12º período de interceptação, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autoridade policial suscitou a ocorrência de crime de evasão de divisas, não passou despercebida pelo órgão ministerial, tampouco pelo Juízo.*

3. *O órgão ministerial, naquele momento, não pugnou pela apuração de crime contra o sistema financeiro, mas somente daqueles crimes que eram o objeto inicial da investigação.*

4. *O Juízo da 5ª Vara Federal Criminal determinou o prosseguimento das apurações em relação aos crimes que eram de sua competência, sendo certo que, naquele momento, os indícios dos crimes de competência das Varas Especializadas eram muito tênues.*

5. *O Juízo impetrado, em momento algum determinou qualquer diligência no sentido de que fosse apurado delito que não fosse de sua competência, o que afasta a alegação dos impetrantes de que foram conduzidas investigações por Juízo absolutamente incompetente.*

6. *Em investigações complexas, onde se apura o envolvimento de diversas pessoas e grupos, é provável o surgimento de indicações de ocorrências de crimes distintos daqueles inicialmente apurados, inclusive, que ensejam a alteração da competência.*

7. *No caso dos autos os indícios não eram plenamente seguros para se concluir pela efetiva ocorrência dos crimes financeiros, sendo certo que as investigações prosseguiram em relação aos delitos cuja competência era do Juízo impetrado, sendo ressalvada a possibilidade de futuro compartilhamento de elementos probatórios, conforme destacou o órgão ministerial.*

8. *Ordem denegada" (fls. 1.179-1.180).*

**Daí o presente recurso ordinário**, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, sustentando a ilicitude da interceptação telefônica, em razão de suposta determinação da medida por Juízo incompetente.

Sustenta, neste sentido, que tendo base elementos de informação obtidos em procedimento investigatório, a autoridade policial representou pela quebra de sigilo telefônico dos investigados, com objetivo de comprovar a *"existência de suposto grupo criminoso formado por agentes de polícia federal que teriam extorquido políticos e funcionários públicos usando informações privilegiadas obtidas em suas atividades profissionais"* (fl. 1.190).

Afirma, que, no entanto, ao longo da interceptação cujo objeto seria a apuração de delitos de extorsão, surgiram indícios de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de competência exclusiva de uma das varas especializadas da Justiça Federal em São Paulo/SP.

Pondera, assim, que *"mesmo após se deparar com inúmeros indícios da prática de crimes contra o sistema financeiro, o MM. Juiz da 5ª Vara Federal de São*



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*Paulo permaneceu, por longo período, presidindo o feito em questão" (fl. 1.191), e que, por tal razão, todas as provas decorrentes da interceptação de seu telefone e correio eletrônico seriam nulas.*

Requer, ao final, o provimento do presente recurso ordinário a fim de reconhecer a ilicitude da interceptação telefônica, anulando-se o feito em relação ao recorrente.

Não houve pedido liminar.

A d. Procuradoria-Geral da República, às fls. 1.238-1.246, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.512 - SP (2015/0006185-1)

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ALEGADA ILICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECLINAÇÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE INVALIDAR A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA ANTERIORMENTE DETERMINADA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A declinação de competência não possui o condão de invalidar a interceptação telefônica anteriormente determinada por Juízo que até então era competente para o processamento do feito (**precedentes**).

II - Na espécie, sendo certo que o d. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP era o competente para o processo e julgamento da ação cujo objeto era a apuração dos outros crimes que não os financeiros, não há se falar em incompetência do d. Juízo para a determinação da interceptação de comunicações.

III - Ademais, não se mostra desarrazoado o período de dois meses entre a ocorrência dos indícios de crime contra o sistema financeiro e a posterior declinação da competência para vara especializada, uma vez que se trata de período em que Juízo de primeiro grau pode apurar com maior precisão a possível ocorrência do crime financeiro, circunstância que reclamaria a declinação de competência para vara especializada, fato que efetivamente ocorreu.

Recurso ordinário desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** O presente recurso ordinário não merece provimento.

Verifica-se, acerca do tema, que o recorrente sustenta sua irresignação em razão de o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, por pelo menos dois meses,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter determinado a prorrogação da interceptação telefônica, mesmo após a constatação da prática de crime financeiro, o que o tornaria incompetente para a determinação da medida consoante o disposto na Lei n. 9.296/1996.

Para tanto, aduz o recorrente que as conversas interceptadas neste período já apontavam a existência de suposta prática de crimes contra o Sistema Financeiro, haja vista a existência de transferências realizadas para o exterior, mas que a declinação de competência teria ocorrido somente em 17/5/2012, *"após mais de um mês ininterrupto de apuração de crimes financeiros"* (fl. 1.196).

No entanto, em que pese a alegação da defesa, a jurisprudência desta eg. Corte é firme no sentido de que a declinação de competência não possui o condão de invalidar a interceptação telefônica anteriormente determinada por Juízo que até então era competente para o processamento do feito.

Acerca do tema, destaco os seguintes precedentes desta eg. Corte:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA. JUÍZO QUE AUTORIZOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DIVERSO DO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA.*

[...]

**4. "A declinação da competência não possui o condão de invalidar a decisão de Juízo acerca da interceptação telefônica, que inicialmente se tinha por competente"** (HC n. 241.037/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 9/10/2012).

[...]

**7. Habeas corpus não conhecido."** (HC 261.664/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 30/09/2015, grifei)

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA, CONCUSSÃO E CORRUPÇÃO PASSIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIAL. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.*

**1. Nos termos do artigo 1º da Lei 9.296/1996, a competência para deferir a interceptação telefônica no curso do inquérito policial é do juiz competente para a ação principal.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a competência para autorizar a interceptação telefônica no curso das investigações deve ser analisada com cautela, pois pode ser que, inicialmente, o magistrado seja aparentemente competente e apenas no curso das investigações se verifique a sua incompetência.*

3. *A descoberta, no decorrer da execução das interceptações telefônicas, de que os delitos investigados foram praticados fora dos limites territoriais de jurisdição da autoridade que deferiu a medida, não tem o condão de nulificar as provas já colhidas.*

[...]

5. *Recurso improvido*" (RHC n. 49057/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 10/9/2014).

"HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. PRORROGAÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...]

2. *Não há como acolher a tese de que as interceptações telefônicas seriam nulas, bem como todas as provas delas decorrentes, porquanto, ao tempo em que autorizada a quebra do sigilo telefônico do paciente, ainda no início das investigações criminais, os autos do processo estavam sob a competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Paudalho/PE, o que é suficiente para reconhecer que esse juízo era, sim, competente para autorizar a referida medida.*

3. *Se, no decorrer das investigações, constatou-se a existência de elementos que apontaram para a transnacionalidade do delito e, conseqüentemente, para a competência da Justiça Federal, tal situação não poderia afetar a validade e a licitude das decisões que precederam a alteração da situação de fato que a tenha gerado. Isso porque a incompetência da Justiça Estadual, na verdade, somente foi reconhecida em momento posterior à autorização da medida cautelar.*

[...]

6. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 268.589/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 13/6/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELA JUSTIÇA ESTADUAL NO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FEDERAL, APÓS INDÍCIOS DA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCIONALIDADE. INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**1. Posterior declinação de competência do Juízo Estadual para o Juízo Federal não tem o condão de, por si só, invalidar interceptação telefônica deferida, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais, por Autoridade Judicial competente até então. Precedentes do STF e do STJ.**

**2. Recurso desprovido"** (RHC n. 39.626/GO, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 14/4/2014, grifei).

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO-INVALIDAÇÃO DA PROVA COLHIDA.**

**1. A posterior declinação de competência de um Juízo para outro não tem o condão de, por si só, invalidar a prova colhida mediante interceptação telefônica, deferida por Autoridade Judicial competente até então, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais.**

**2. Ordem denegada"** (HC n. 60.320/SE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Og Fernandes**, DJe de 11/4/2012, grifei).

Sendo certo, portanto, que o d. Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP era o competente para o processo e julgamento da ação cujo objeto era a apuração dos outros crimes que não os financeiros, não há se falar em incompetência do d. Juízo para a determinação da interceptação de comunicações.

Ademais, não me parece desarrazoado o período de dois meses entre a ocorrência dos indícios de crime contra o sistema financeiro e a posterior declinação da competência para a vara especializada, uma vez que, a meu ver, trata-se de período em que o d. Juízo pode apurar com maior precisão a possível ocorrência do crime financeiro, circunstância que reclamaria a declinação de competência para vara especializada, fato que efetivamente ocorreu.

Este foi o entendimento do eg. Tribunal **a quo** acerca da matéria, em v. acórdão do qual extraio o seguinte excerto:

*"Como se observa dos trechos reproduzidos, em momento algum o Juízo apontado como coator determinou qualquer diligência no sentido de ser apurado crime*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*contra o sistema financeiro nacional ou outro delito que não fosse de sua competência, o que afasta a alegação dos impetrantes de que foram conduzidas investigações por Juízo absolutamente incompetente.*

*É certo que em investigações complexas, como a hipótese em tela, onde se apura o envolvimento de diversas pessoas e grupos, é provável o surgimento de indicações de ocorrências de crimes distintos daqueles inicialmente apurados, inclusive, que ensejam a alteração da competência.*

*Contudo, o que se nota no presente caso é que os indícios não eram plenamente seguros e cristalinos para se concluir pela efetiva ocorrência dos crimes financeiros, sendo certo que as investigações prosseguiram em relação aos delitos cuja competência era do Juízo impetrado, sendo ressalvada a possibilidade de futuro compartilhamento de elementos probatórios, conforme destacou o órgão ministerial.*

*[...]*

*Essa situação ocorreu in casu, em que após ulterior colheita de provas, formando um quadro mais robusto e suasório de possível prática contra o Sistema Financeiro Nacional, após acurado exame do Juízo Impetrado, é que esse reconheceu sua incompetência, determinando a remessa dos autos a um dos Juízos Especializados da Capital"(fls. 1.176-1.177).*

Entendo, portanto, que não está configurado o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual não merece qualquer reparo o v. acórdão recorrido.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0006185-1

PROCESSO ELETRÔNICO

**RHC 55512 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002521120134036181 00210350620144030000 201103000346040 201403000210350  
210350620144030000 2521120134036181 346047920114030000 94452120114036181

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ANTÔNIO SÉRGIO CLEMÊNCIO                                                                                     |
| ADVOGADOS  | : FABIO TOFIC SIMANTOB<br>MARIA JAMILE JOSÉ E OUTRO(S)<br>FABIO TOFIC SIMANTOB<br>MARIA JAMILE JOSÉ E OUTRO(S) |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                                   |
| CORRÉU     | : ADONIAS MOREIRA DOS SANTOS                                                                                   |
| CORRÉU     | : EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD                                                                                 |
| CORRÉU     | : ITAMAR FERREIRA DAMIÃO                                                                                       |
| CORRÉU     | : MARCELO VIANA                                                                                                |
| CORRÉU     | : MARCUS VINICIUS GONÇALVES ALVES                                                                              |
| CORRÉU     | : VALDECI GERALDI                                                                                              |
| CORRÉU     | : CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA                                                                             |
| CORRÉU     | : JEFFERSON BARALDI                                                                                            |
| CORRÉU     | : LUCIANA APARECIDA RODRIGUES VIANA                                                                            |
| CORRÉU     | : MARCOS ROBERTO VIANA                                                                                         |
| CORRÉU     | : RONALDO MANTERO OLIVEIRA                                                                                     |
| CORRÉU     | : VALDEMAR ROBERTO LEITE                                                                                       |
| CORRÉU     | : WAGNER GERALDI                                                                                               |
| CORRÉU     | : WALTER TERRANOVA JÚNIOR                                                                                      |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.